

UM POUCO DE DIREITO E UM TANTO DE LITERATURA: AUTOPOIESE, RISCO E ALTAS TECNOLOGIAS SANITÁRIAS (*)

GERMANO SCHWARTZ (1)

1. UM VELHO DIREITO PARA UM NOVO MUNDO: ALFAS, BETAS, GAMAS DELTAS E ÍPSILONS E A “SEGURANÇA JURÍDICA”

Na obra *Admirável Mundo Novo* (2), de autoria Aldous Huxley e editada pela primeira vez em 1932, descreve-se uma sociedade perfeita. Virtual. Nela, alguns vícios típicos (família, sentimento, espiritualidade, velhice, etc.) restariam sanados. Superados. Isso teria sido mérito de avançadas tecnologias sanitárias que forneciam um controle social/estatal deveras eficiente.

Sem embargo, foi o avanço da complexidade na área da saúde que possibilitou a construção dessa sociedade quase perfeita. Técnicas como a reprodução da espécie em laboratórios, a classificação dos seres em castas, a preservação do corpo físico e a felicidade por intermédio de sedativos constituem-se na grande aquisição evolutiva da sociedade imaginada por Huxley.

O Centro de Incubação e Condicionamento de Londres Central é o responsável pela “fabricação” de seres humanos. Desde aí, exatamente como numa série de montagem fordista (3), os homens seriam classificados em

(*) Publicação mantém ortografia brasileira.

(1) Doutor em Direito (Unisinos). Professor Oñati Fellows (Institute International for The Sociology of Law). Professor Universitário (Universidade de Passo Fundo e ULBRA-Canoas).

(2) HUXLEY, Aldous, *Admirável Mundo Novo*, 2.ª ed., 9.ª reimpressão, São Paulo: Globo, 2005.

(3) Uma das grandes características da obra é o uso do nome de figuras históricas (ex: Henry Ford) para denominar alguns personagens. Nesse sentido, Ford é o substituto de Deus

determinadas classes sociais: são os Alfas, os Betas, os Gamas, os Deltas e os Ípsilons.

O método utilizado para a consecução desse trabalho é denominado de Bokanovsky. Segundo Thomas, o Diretor de Incubação e Condicionamento (4), um dos personagens da obra em análise, ele consistiria em *uma série de interrupções do desenvolvimento. Nós detemos o crescimento normal e, paradoxalmente, o ovo reage germinando em múltiplos brotos.*

É o ovo bokanovskizado. Dele seriam gerados homens e mulheres padronizados, em grupos uniformes. Todos passariam por um processo de condicionamento feito por uma técnica denominada hipnopedia. Seriam anos escutando e aprendendo lições de convivência em sociedade. Logo, não haveria questionamentos a respeito do cumprimento das leis. Elas seriam cumpridas. Com isso, haveria estabilidade social, que, segundo, o mesmo Diretor anteriormente citado, *é o segredo da felicidade e da virtude* (5).

No entanto, a felicidade, obtida pelos meios de controle declinados, não se torna um valor universal. Nem todos são felizes com a estabilidade. Bernard Marx (6), um Alfa-Mais, deseja liberdade. Sente-se escravizado pelo condicionamento. Vê-se como uma célula do corpo social, despido de individualidade. Recusa-se, pois, a seguir as leis impostas a todos.

Ao conhecer Lenina (7), uma Beta-Mais, Bernard convida-a para uma viagem rumo à Reserva do Novo México, também chamada de Reserva de Selvagens. De fato, tratar-se-ia de um espaço inatingido pela bokanovskização (civilização). Ali, as pessoas, normalmente índios e mestiços, conservavam costumes atrasados como o casamento e o Cristianismo. Línguas extintas seriam faladas (espanhol). A convivência com animais ferozes, doenças e contágios era algo normal (8). A Reserva seria, portanto, um espaço de diferença. Nesse local, a segurança tida como virtude pela civi-

na hipotética sociedade de Huxley. É uma crítica metafórica ao mecanicismo seriado do modelo de organização em administração de empresas apregoado por Ford e largamente utilizado no sistema social desde então. Na versão inglesa, o uso do trocadilho “Our Ford”, por alguns personagens, em detrimento ao “Our Lord” (Nosso Deus) traduz o messianismo desse sistema.

(4) HUXLEY, *Admirável Mundo Novo*, 2005, p. 13.

(5) *Idem*, p. 24.

(6) *Idem*, p. 111. Note-se, novamente, o uso alegórico e simbólico do nome do personagem.

(7) Veja-se, outra vez, a simbologia da feminilização do nome de Lênin. Ao se reunirem, portanto, Bernard e Lenina, juntam-se, metaforicamente, Lênin e Marx.

(8) *Ibidem*, p. 125.

lização dá vazão a uma outra concepção: o risco. As pessoas convivem com as contingências sociais e nem por isso se julgam mais felizes ou mais tristes.

John, filho de Linda (habitante da Reserva) com Thomas (Diretor do Centro de Incubação e Condicionamento), é um dos personagens *outsiders* tanto dentro da Reserva como fora dela. Ele deseja descobrir o que há fora dos limites em que foi criado. Ao mesmo tempo, possui uma cultura incomum, adquirida pelos ensinamentos da mãe, para os habitantes da Reserva.

Levado por Bernard ao *Admirável Mundo Novo*, John passa a ser conhecido como *O Selvagem*, visto que conhece obras (Shakespeare) desconhecidas no mundo perfeito e possui crenças religiosas (Cristianismo), abolidas em nome da sociedade sem defeitos. Ao verificar que a realidade em que se encontra inserido é mantida por um sistema bastante acurado de supressão de direitos, o *Selvagem* entende, finalmente, que o *Mundo Novo* é artificial e sem alma. T tamanha segurança não faz parte de uma sociedade composta de homens, seres naturalmente falíveis.

Com a morte de sua mãe, o *Selvagem* se rebela. Assim, é levado a Mustafá, o Administrador. Ele diz a John que sua liberdade coloca em perigo a segurança social, ameaçando a estabilidade. O uso freqüente de citações de Shakespeare é um risco para a sociedade. Isso deve ser evitado, afinal arte e ciência, por exemplo, devem ser mantidos em níveis de expectativas bastante seguros para que a sociedade siga estável. John se suicida mediante enforcamento. A sociedade está segura; o risco, banido.

Um grande vício permanece subliminarmente na obra. Não foi sanado e é o cerne do presente ensaio. Todo o aparato construído no *Mundo Novo* leva em consideração uma necessária, imaginária e *admirável* “segurança jurídica”. Será possível tal objetivo, ainda hoje, na sociedade contemporânea? Não seria melhor perscrutar as altas tecnologias sanitárias a partir de um elemento que possibilite o avanço sem o temor infundado a respeito do novo? Tendo-se como correta a segunda idéia, o risco assume tal posição no sistema social.

2. O MUNDO NOVO E O RISCO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A estabilidade da sociedade é um dos grandes temas do livro *Admirável Mundo Novo*. Nas linhas de Huxley, uma crítica metafórica severa

ao consenso, a padronização de condutas conduziria à segurança social. O Direito de tal sociedade possuiria essa função. Com isso, haveria previsibilidade e eliminação de perigos desnecessários. A previsão do autor é confirmada no mundo de hoje? Esse questionamento é, aqui, analisado sob a perspectiva da obra em tela com base no método *Direito na Literatura* defendido pelo *Law & Literature Movement* ⁽⁹⁾.

Para que se possa responder à questão, é necessário o enfrentamento de uma descrição da sociedade contemporânea. Frise-se, contudo, a existência de uma séria discussão terminológica ⁽¹⁰⁾ sobre a denominação a ser utilizada para designar a sociedade atual. Atendo-se, precisamente, às suas características, e afastando-se desse debate, pode-se trilhar um percurso mais seguro em direção à descrição da sociedade hodierna.

Contrapondo-se à idéia de segurança, objetivo central do estabelecimento de determinada ordem jurídica em certo território (o *Admirável Mundo Novo*), a sociedade atual tem como intrínseca a noção de insegurança ⁽¹¹⁾. De fato, pensar, por exemplo, que o Direito ainda é capaz de estabilizar todas as expectativas (normativas) nutridas pelos cidadãos em relação à Lei é, novamente, descompassar o tempo do Direito com o tempo da sociedade ⁽¹²⁾. O sistema jurídico permanece, porém, e em qualquer hipótese, como instituição social. Cumpre referir, entretanto, que ele não consegue fornecer a mitológica segurança na sociedade hodierna, algo bem explicitado no caráter de John, o *Selvagem*. Sua função principal, para Luhmann ⁽¹³⁾, é reduzir a insegurança a níveis socialmente aceitáveis.

Mas esse não é um fenômeno que pertença unicamente ao sistema jurídico. Enquanto inserto em um sistema social, o Direito inscreve-se em um ambiente que afeta e influencia tudo aquilo que se encontra den-

⁽⁹⁾ Para um aprofundamento sobre o método de estudo das ciências jurídicas, denominado *Direito na Literatura*, consulte-se SCHWARTZ, Germano André Doederlein, *A Constituição, a Literatura e o Direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁽¹⁰⁾ Uma precisa narrativa dessa discussão é encontrada em COSTA, Renata Almeida da, *A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 3-44.

⁽¹¹⁾ Como afirma *Idem*, p. 23: “A incerteza é um dos principais marcos da contemporaneidade”.

⁽¹²⁾ Sobre a concepção de que o tempo do Direito é, atualmente, diferente do tempo social, veja-se OST, François, *O Tempo do Direito*, Lisboa: Piaget, 1999.

⁽¹³⁾ LUHMANN, Niklas, *Le Droit Comme Système Social*, in: *Droit et Société*, Paris, n. 11-12, 1989, p. 61.

tro da sociedade (subsistemas). Dito de outra forma: o Direito é inseguro porque o sistema social, em seu ambiente, não possui segurança.

Pensar o Direito como algo absolutamente seguro somente seria possível a partir de uma idéia de sociedade de baixa complexidade — *Mundo Novo*. Nela, podem-se verificar papéis tradicionais bem delimitados (Alfas, Betas, Gamas, Deltas e Ípsilons) e instituições destinadas a perdurar no tempo. Daí, a alta possibilidade de previsão e de determinação característica de uma forma societária que não subsiste.

O Direito do *Brave New World* é, de fato, um Direito ligado à noção tradicional de Estado (povo, território e governo). O monopólio da regulação jurídica estatal é a idéia-base do imaginário da segurança e da certeza. Esse ente se legitima porque produz normas jurídicas e vice-versa. O assim denominado normativismo, centrado nos estudos sobre o processo de produção e aplicação da norma jurídica, adquiriu *status* científico (14). Com isso, seguiu-se uma separação indesejável — até mesmo para Kelsen — entre a aplicação do Direito e a sociedade.

Alie-se a isso o desejo de que as leis perdurassem em um lapso temporal bastante largo, afinal as mudanças sociais ocorriam de forma lenta. Arnaud (15) acrescenta que o Direito, advindo da idéia tradicional de Estado tem como grandes características a simplicidade e a segurança. Em outras palavras: o Direito era simples porque a sociedade também o era. Todavia, o *Selvagem* trouxe novas contingências (Cristianismo, Shakeaspere) que o sistema jurídico deveria abarcar. A partir daí, o *Mundo Novo* passaria a ser questionado.

Dessa maneira, são acertadas as conclusões de De Giorgi (16), ao concluir pela insubsistência da certeza e da simplicidade jurídicas na sociedade atual. Para o autor, o Direito assim pensado possui problemas que podem ser identificados em quatro tópicos:

(1) Problemas na unidade do Direito. Tanto a filosofia analítica quanto a hermenêutica voltaram-se unicamente para a ques-

(14) Veja-se a respeito KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2000; KELSEN, Han, *Teoria Geral das Normas*, Porto Alegre: SAFE, 1986; BOBBIO, Norbert, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Brasília: UnB, 1984.

(15) ARNAUD, André-Jean, *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de Filosofia do Direito e do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 203.

(16) DE GIORGI, Rafaella, Luhmann e a Teoria Jurídica dos Anos 70, in: CAMPILONGO, Celso Fernandes, *O Direito na Sociedade Complexa*, São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 183, et. seq.

ção lingüística do Direito. A clausura absoluta do sistema jurídico resulta na

(2) inexistência de uma variabilidade estrutural do Direito, uma vez que um sistema fechado não permite variação (17) interna.

(3) Logo, a desejada normatividade especificamente jurídica torna-se impossível ante a necessária comunicação entre o Direito e os demais sistemas sociais.

(4) Assim, resta uma abrupta separação entre Direito e Sociedade, que os desconecta e causa rupturas sensíveis entre as expectativas normativas e as decisões tomadas pelo sistema jurídico.

Por tudo isso, é que se pode compreender a atitude do *Selvagem*, que, em outras palavras, acreditava na diferença como unidade. A sociedade de hoje é hipercomplexa. Necessita, portanto, de uma outra forma de observação do sistema jurídico. Somente assim será possível uma descrição correta de seus fenômenos.

Ela deve absorver influências externas, conectando-se com o sistema social. Elas podem vir até mesmo da Reserva. Ambos se recriam a partir de si próprios e da ligação existente entre si (autopoiese). É um risco, mas são partes de um sistema social que deve ser analisado como um todo a partir de suas próprias partes (18).

3. UM NOVO DIREITO PARA UM NOVO MUNDO: AUTO-POIESE E RISCO COMO PRESSUPOSTOS DA UNIDADE JURÍDICA

O método de estudo *Direito na Literatura* possui, entre outras, a vantagem de poder verificar, de acordo com Morawetz (19), o uso simbólico do Direito, ou seja, sua expressão de sentido e as representações que uma sociedade exterioriza a respeito de suas normas jurídicas. Nessa linha de raciocínio, García Amado (20) sugere que o estudo do papel do Direito na

(17) Com maiores detalhes, veja-se ROCHA, Leonel Severo, *Epistemologia Jurídica e Democracia*, São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 89-100.

(18) Cf. CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*, São Paulo: Cultrix, 1996, p. 15-20.

(19) MORAWETZ, Thomas, Law and Literature, in: PATTERSON, D. (Ed.), *A Companion to Philosophy and Legal Theory*, Cambridge: Blackwell, 1996, p. 450, et. seq.

(20) AMADO, Juan Antonio García, Breve Introducción sobre Derecho y Literatura, in: *Ensayos de Filosofía Jurídica*, Bogotá: Temis, 2003, p. 364.

literatura utópica tradicional e o exame das distopias nas quais, em sociedades mais avançadas, o Direito passa a ser substituído por técnicas de controle social menos generosas com a liberdade, é o caso vívido das obras de Huxley, a exemplo de *Admirável Mundo Novo*.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o livro em análise é uma antecipação de um futuro temido. Uma descrição dada a partir de fatos passados com o objetivo de controle temporal da construção social. Assim como o sistema jurídico (21), portanto, a Literatura procura antever, mediante descrições, uma realidade que se pretende erigir em níveis expectativos (cognitivos e normativos) razoáveis. Em se tratando, assim, de uma auto-observação dada com base no momento de sua observação, têm-se que risco, insegurança e abandono das certezas também são características da literatura moderna — na qual Huxley é encaixado.

Correta, assim, a observação de Korfmann (22), para quem a Literatura moderna é caracterizada por sua fragmentariedade, e, portanto, passível de complementaridade a qualquer momento. Para o mesmo autor (23), tal pontuação é devida à evolução dos diferentes movimentos que a Literatura possuiu (esteticismo, naturalismo, realismo, arte com vida e pós-modernismo). Justamente nessa última escola — o pós-modernismo — é que a Literatura se antecipa e desenvolve operações mais aptas à sua autodescrição. As idéias de ausência de certeza e de policontextos fazem com que essa “época” possa ser descrita “não como um novo período, mas como a realização do potencial de uma autonegação imanente à estruturação moderna (24)”. Nesse sentido, pontuando, com base no *Admirável Mundo Novo*, o mito da segurança jurídica convalida a constatação de que o sistema jurídico não atingiu o nível de desdiferenciação e de autoconstrução exteriorizada pelo sistema da arte.

Como alternativa de co-ligação entre tais estruturas, propõem-se as idéias de risco (já abordada) e autopoiese. A propósito, um dado bastante interessante é apontado por Luhmann (25). Diz o autor que as culturas tra-

(21) A respeito, veja-se DE GIORGI, Rafaella, *Direito, Tempo e Memória*, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

(22) KORFMANN, Michael, A Literatura Moderna como Observação de Segunda Ordem. Uma Introdução ao Pensamento Sistemico de Niklas Luhmann, in: Revista de Estudos Germânicos, v. 6, USP, São Paulo, 2003, p. 52.

(23) *Ibidem*, p. 53-54.

(24) KORFMANN, A Literatura Moderna..., 2003, p. 57.

(25) LUHMANN, Niklas, *Sociologia del Riesgo*, México: Triana Editores, 1998, p. 43.

dicionais simplesmente desconheciam a existência da palavra risco. Ocorria perigo. Mas ele era facilmente identificável. Sabia-se exatamente quem eram os inimigos. Tomavam-se, pois, providências — entre elas, fazer leis — simples.

A assimilação da idéia de risco, por outro lado, possui etapas, bem narradas por Ost ⁽²⁶⁾, para quem a sociedade liberal do século XIX tratava o risco como um acidente, algo impossível de se prever, individual, repentino e ligado a elementos exteriores. Após, o risco passa a ser concebido a partir da noção de prevenção por intermédio de técnicas científicas. Um terceiro momento seria o atual, em que o risco assume proporções inéditas, colocando em xeque a capacidade de prevenção e de domínio do homem sobre a sociedade por intermédio de técnicas (altas tecnologias sanitárias).

Nessa linha de raciocínio, observa Beck ⁽²⁷⁾ que a ordem de urgência é o estado normal das coisas no mundo contemporâneo. Assinala, entretanto, que a inovação e o desenvolvimento não devem ser barrados, mas sim trazidos a um nível de confiança suficiente para que se relativize a indeterminação. A questão principal, portanto, passa a ser compreender o entendimento das expectativas normativas como modelos compatíveis de seletividade dessa hipercontingência advinda da sociedade contemporânea em face das inúmeras possibilidades decisórias que ela oferta. Colocado em outros termos: o *Admirável Mundo Novo* deve trazer lições sobre o futuro controlável que as altas tecnologias sanitárias permitem à sociedade contemporânea, mas não deve barrá-las.

Daí, portanto, a constatação de que o risco não é algo que deva ser temido. Ao contrário. Ele é parte imanente do sistema social. É condição para o seu desenvolvimento, pois, conforme Giddens ⁽²⁸⁾, *o risco é a dinâmica mobilizadora de uma sociedade propensa à mudança, que deseja determinar seu próprio futuro em vez de confiá-lo à religião, à tradição ou aos caprichos da natureza*. Torna-se necessário, assim, perceber a inserção do sistema jurídico nessa realidade.

Nesse sentido, Arnaud afirma que a característica do Direito atual é de complexidade e risco ⁽²⁹⁾. Dessa maneira, o sistema jurídico deve ser

⁽²⁶⁾ OST, *O Tempo do Direito*, 1999, p. 343-347.

⁽²⁷⁾ BECK, Ulrich, *La Sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad*, Barcelona: Paidós, 2001, p. 79.

⁽²⁸⁾ GIDDENS, Anthony, *Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*, Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 34.

⁽²⁹⁾ ARNAUD, *O Direito entre Modernidade e Globalização...*, 1999, p. 203.

pensado sob uma outra forma de racionalidade ⁽³⁰⁾, que incluía, entre outras, a percepção de uma necessária co-ligação entre os sistemas diferenciados de uma sociedade.

A sociedade contemporânea é composta, seguindo a idéia de Luhmann ⁽³¹⁾, por subsistemas (saúde, educação, jurídico, entre outros) funcionalmente diferenciados que, a partir da sua própria recursividade (re)criam formas sociais (e de Direito) novas. Isso significa dizer que, do ponto de vista da unidade social, a diferenciação é dada mediante a função própria exercida por cada sistema. Daí, decorre o entendimento de que o Direito é como um sistema autonomizado ⁽³²⁾ (de segundo grau) do sistema social (de primeiro grau), operacionalmente enclausurado, mas a ele conectado de forma cognitiva.

Torna-se premente aceitar que tanto o *Brave New World* quanto a *Reserva* estão inseridos em um contexto de insegurança e de risco próprio da sociedade atual. As tentativas de observação desses fenômenos devem recordar que o sistema sanitário e o sistema jurídico não ficam imunes à ambiência, ao sistema social. Decidir com base exclusivamente clausal — esquecendo-se do risco e da insegurança — é, assim, um erro que trará maiores problemas ao próprio sistema social.

Nessa esteira, é imperioso afirmar que pretender o isolamento do sistema sanitário, que ele seja confinado a questões meramente ou de políticas públicas ou de decisões judiciais, é simplificar o complexo sem a devida filtragem. Não se pode tratar mediante heteropoiese um fato que é, necessariamente, social.

Como conciliar isso? Por intermédio da idéia da *autopoiesis* luhmanniana, em que o Direito é um sistema normativamente fechado, porém cognitivamente aberto. O aparente paradoxo é a razão pela qual essa teoria é capaz de descrever com uma maior acuidade as altas tecnologias sanitárias da sociedade atual.

É preciso referir, com Clam ⁽³³⁾, que a autopoiese não é algo que

⁽³⁰⁾ ARNAUD, André-Jean, *Critique de la Raison Juridique. 2. Gouvernants sans Frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*, Paris: L.G.D.J., 2003, p. 29.

⁽³¹⁾ LUHMANN, Niklas, *Ausdifferenzierung des Rechts. Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Frankfurt: Suhrkamp, 1999, p. 241-243.

⁽³²⁾ Em especial, ver TEUBNER, Gunther, *Droit et Réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation*, Bruilant: Belgique: L.G.D.J.: Paris, 1996.

⁽³³⁾ CLAM, Jean, A Autopoiese do Direito, in: ROCHA, L. S.; SCHWARTZ, G.A.D., *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 103.

nasce do nada e que acaba em si mesma. É, ao contrário, um processo de co-ligação entre as estruturas e os acontecimentos. Uma verdadeira auto-fundação factual, dirigida ao necessário acoplamento entre os sistemas sociais.

A partir disso, na linha de Paterson (34), tem-se que a autopoiese dos sistemas sociais permite uma minimização de diferença entre a direção corrente e a direção desejada. Dito de outra forma: a teoria autopoietica é uma forma de observação em que aquilo que se pretende com o sistema sanitário é um dado posto, mas não se deixa de objetivar o que dele se deseja.

De fato, aí reside um ponto em que o *Mundo Novo* se comunica com a *Reserva*. Refutando-se a hipótese heteropoiética, verifica-se que a narrativa do livro em tela deve ser percebida pelos subsistemas sociais a partir de sua lógica interna. Após, necessariamente, haverá um *output*, uma resposta à sociedade. Ela influenciará novamente, via comunicação, os demais subsistemas, que, por sua vez, darão suas respostas próprias, reprocessadas mediante sua especificidade funcional.

Essa é a clausura de um sistema e sua respectiva abertura cognitiva. A abertura e o fechamento simultâneo. No caso do sistema jurídico, por exemplo, haverá mudanças (ou permanências). Mas ela será dada pelo próprio Direito, influenciado que foi pelo entorno. Nas palavras de Luhmann (35), *a validade normativa corresponde então à clausura do sistema jurídico, e a disposição cognitiva para conhecer corresponde à orientação (do sistema jurídico) sobre seu meio envolvente.*

A girada autopoietica consiste no fato de se pensar que os subsistemas possuem uma lógica peculiar que não resta desconectada do ambiente, produzindo ruídos de fundo que irritam comunicacionalmente os demais subsistemas (afinal, no entorno, existem mais entornos). Por intermédio da comunicação, o sistema absorverá e filtrará as influências externas, selecionando sua especificidade, trazendo-as para seu interior recursivamente hermético, onde a questão será (re)processada, em sua lógica clausal, auto-referencial e autopoietica.

(34) PATERSON, John, Reflecting on Reflexive Law, in: KING, Michael; THORNHILL, Chris, *Luhmann on Law And Politics*, Oxford: Hart Publishing, 2006, p. 29.

(35) LUHMANN, Niklas, A Restituição do Décimo Segundo Camelo: do sentido de uma análise sociológica do Direito, in: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmi, *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 63.

A autopoiese tem a vantagem da resposta recursiva, construída por intermédio de suas operações e estruturas. Com isso, haverá autonomização. O subsistema se diferenciará do entorno mediante uma unidade de diferença (interior/exterior). Assim, resta perscrutar que tipo de re-entradas o sistema jurídico dará para as influências provenientes do sistema sanitário em um cenário de risco e de insegurança.

4. AS ALTAS TECNOLOGIAS SANITÁRIAS: QUE DIREITO PARA QUAL MUNDO?

Segundo Luhmann (36), uma das grandes causas da temática de o risco provocar tanta discussão na sociedade contemporânea, considerando-a inclusive como uma sociedade de risco, vem da velocidade do desenvolvimento tecnológico nas mais variadas esferas do saber, notadamente, nas biológicas e sanitárias. Essa é, também, uma das grandes questões do *Admirável Mundo Novo*.

Esse problema chega a um dilema. De um lado, as forças políticas, morais e religiosas (e também as normas jurídicas) encontram-se em atraso temporal quando contrapostas ao avanço das tecnologias sanitárias. De outro, resta a pergunta bem elaborada por Luhmann (37): até que ponto se devem correr riscos em favor da aceitação dessas tecnologias?

A resposta não pode ser dada com base na antiga diferença proporcionada pela distinção entre técnica e natureza. Para este tipo de distinção (38), *la naturaleza es aquello que por si mismo surge y perece (physis)*, enquanto a técnica é *a producción de un objeto o de un estado en desviación de lo que la naturaleza por si misma produciría*. Nesse sentido, a natureza não alcança seu estado de perfeição quando seu curso normal resta alterado. Talvez a técnica alcance esse estado, mesmo que se desvie de seu rumo habitual.

Essa distinção foi particularmente importante na visão cristã do homem na criação do natural (divino?). Dita forma de observar o avanço da tecnologia fez com que se sobrepusesse uma idéia arcaica de homem-perfeição em detrimento de um avanço que, talvez, pudesse ajudar o próprio ser

(36) LUHMANN, Niklas, *Sociologia del Riesgo*, 1998, p. 127.

(37) *Idem*, p. 128.

(38) *Idem*.

humano em sua busca eterna (e provavelmente infrutífera) pela perfeição. Trata-se, metaforicamente, do Método Bokanovsky, e, faticamente, das questões bioéticas presentes na sociedade atual. No entanto, assinale-se, desde já, que foi, por exemplo, essa concepção inadequada que postergou por várias vezes a fertilização *in vitro* ⁽³⁹⁾ (fato já cotidiano no mundo atual).

A análise dos avanços da tecnologia sanitária e a percepção de seus riscos requerem a implantação da quebra de um paradigma já operado na transição entre a Idade Média e a Modernidade ⁽⁴⁰⁾: o mundo deve deixar de ser palco de uma *admiração* religiosa para tratar de um problema prático a ser resolvido pelos meios humanos, ou seja, do como fazer para alcançar tal objetivo (cura da AIDS, por exemplo).

Afastados os problemas religiosos ainda atuantes no mundo moderno (criminalização do aborto, por exemplo), podem-se enfrentar os problemas trazidos pelas novidades tecnológicas não como defensores da natureza, mas como observadores do risco. Não se pode mais defender a natureza em nome de uma excessividade tecnológica, pois assim se estaria, em última análise, prejudicando o ser humano. A questão passa a ter como norte, conforme já referida, a figura do risco. Assim, refere Luhmann ⁽⁴¹⁾,

puede muy bien ser el caso de que un proceso sea mucho menos riesgoso que el outro, pero no puede justificarse apelando a la naturaleza. Porque, después de todo, la naturaleza pudo haber generado, en el curso de la evolu-

⁽³⁹⁾ Como recorda BECK, *La Sociedad del Riesgo...*, 1998, p. 160: “El punto de partida para la aplicación de la fecundación *in vitro* es el deseo de tener hijos por parte de mujeres estériles. Hasta hoy, el tratamiento se ofrece, en la mayoría de clínicas, exclusivamente a matrimônios. Esa limitación es anacrônica en relación com la extensión de parejas no casadas. Por otra parte, existe la posibilidad de aplicar la técnica de fecundación a mujeres solas, lo cual representa algo totalmente nuevo y cuyas consecuencias es difícil de prever. Y además no se trata en este caso de mujeres que permanecen solas trás la separación, sino de una maternidad deseada sin padre que es algo nuevo historicamente. Requiere la donación de semen masculino al margen de todo tipo de pareja establecida. Desde el punto de vista social, se trataría de hijos sin padre, cuyos padres quedarían reducidos a sólo una madre y un donante anónimo de semen. Finalmente esse proceso va más allá del mantenimiento de la paternidad biológica y de su desaparición social. Quedan totalmente indefinidas todas las cuestiones sociales de la paternidad genética: procedencia, herencias, exigencias mantenimiento y cuidados, etc.”

⁽⁴⁰⁾ Cf. LUHMANN, *Sociologia del Riesgo*, 1998, p. 129.

⁽⁴¹⁾ *Idem*, p. 131.

ción, muchos organismos contruidos genéticamente de manera diversa, pero difícilmente habría llegado a hacer crecer tantas papas en un sembradío a tan corta distancia unas de otras.

Com isso, há que distinguir os riscos tecnológicos da saúde da distinção técnico-natureza. Nessa linha, a técnica pode ser entendida como uma clausal causal de um âmbito de operações ⁽⁴²⁾. A tecnologização da saúde é, portanto, um isolamento, mais ou menos, eficaz das relações causais especificadas no âmbito negativo de seu Código (a Enfermidade). Luhmann aponta ⁽⁴³⁾ que tal conceito leva às seguintes vantagens:

- (1) o curso da tecnologia passa a ser controlável, visto que analisados sob um âmbito diminuto e específico (relação causal isolada a respeito de uma enfermidade);
- (2) os recursos podem ser objeto de planejamento; e
- (3) os erros são reconhecidos e calculáveis.

Quando se trata de problemas advindos do avanço genético, o cálculo de risco passa a ser dado pelo subcódigo específico do sistema sanitário: geneticamente perfeito/geneticamente preocupante. A análise de aplicação ou não de uma nova tecnologia, em um paciente é, então, verificada por esse código de forma clausal e auto-recursiva, de tal forma que elementos extra-sistêmicos (religião, política e moral) são deixados de lado, uma vez que não estão incluídos na dinâmica autopoietica do sistema sanitário.

Nesse sentido, os problemas das técnicas são resolvidos por meio da própria técnica, e o risco reside na decisão. Assim, há que se verificar técnicas que permitem desenvolver e/ou imunizar os eventuais danos. Ou, ainda, analisar se os processos técnicos são *dirigibles (por médio de la dosificación de los recursos) y también, en consecuencia, interrumpibles si ya no se requiere de sus efectos, o se no se desean más* ⁽⁴⁴⁾. Dessa forma, no caso das altas tecnologias sanitárias, há a necessidade de técnicas outras que possam funcionar no caso de as principais falharem. E, mais, devem ser capazes de estar prontas a operarem em qualquer tempo. Ocorre, pois,

⁽⁴²⁾ *Ibidem*, p. 132.

⁽⁴³⁾ *Idem*.

⁽⁴⁴⁾ *Idem*, p. 136.

um paradoxo: não se colocar a tecnologia fora de operação mesmo que não tenha funcionado ⁽⁴⁵⁾.

Nessa linha de raciocínio, antes da ocorrência do risco, perquire-se sobre os riscos e as possibilidades de evitá-lo ⁽⁴⁶⁾. Os riscos domesticados são liberados para uso geral (com notada frequência no caso dos medicamentos), sem que se possa garantir que uma mudança de contexto torne o risco mais provável do que outrora. Sem embargo, isso ocorre, com certa frequência, no ramo dos fármacos. Um remédio tido e aprovado pelas agências competentes, hoje, pode não o ser amanhã como comprova o caso da talidomida no Brasil.

Extrai-se, portanto, que a própria tecnologia contém risco, porque a técnica não é natureza, dela se diferenciando. O risco, nas altas tecnologias, é, pois reflexivo e auto-recursivo. É a percepção de sua redução de complexidade mediante enclausuramento que faz com que se alivie risco pelo risco e que se (re)produza risco por intermédio do risco. Logo, os limites da tecnologia são dados pela própria tecnologia. Mas essa idéia não é uma idéia pessimista, ao contrário, pois *lo único a lo que la técnica puede ayudar es a sí misma, y la tendencia reconocible permite descubrir a cambio de ello más riesgos y oportunidades* ⁽⁴⁷⁾.

Mas, ressalte-se que, havendo normas jurídicas, esses procedimentos orientam o agir das estruturas do sistema sanitário, de vez que estão orientadas para problemas futuros. Caso não o estejam, devem ser substituídas para que não entrem em disformidade temporal e não permitam que as decisões dali oriundas repitam o passado. Como bem recorda Luhmann ⁽⁴⁸⁾, a certeza de tecnologias adicionais garantidoras das tecnologias principais não é infalível, e necessita de um sistema de regras que uniformizem a atenção e a capacidade humana de reposta (Direito). Essa interferência comunicacional não-trivial nos processos tecnológicos fornece a própria autopoiese do sistema sanitário e jurídico também.

⁽⁴⁵⁾ *Ibidem*, p. 137: “El ejemplo clásico aquí es el de la energía nuclear. La inmensa atención que se le ha prestado a este caso y a su tecnología de seguridad, así como el valor como ejemplo que se le concede, reside posiblemente en los efectos catastróficos que tendrían perturbaciones no controlables.”

⁽⁴⁶⁾ Sobre a questão do risco no direito à saúde, consulte-se SCHWARTZ, Germano André Doederlein, *O Tratamento Jurídico do Risco no Direito à Saúde*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁽⁴⁷⁾ LUHMANN, Niklas, *Sociologia del Riesgo*, 1998, p. 140.

⁽⁴⁸⁾ *Idem*, p. 138.

No já citado problema da fertilização *in vitro*, existe uma série de questões em aberto, como assinala Beck ⁽⁴⁹⁾: o que fazer com os embriões antes do momento de sua implantação? Como reconhecer a “normalidade” do embrião? Desde quando se pode considerar que o óvulo ainda não-fecundado não é vida humana? É possível comercializar sêmen congelado? Como ficam os direitos sucessórios do embrião *post mortem* do doador ⁽⁵⁰⁾?

Todas essas questões derivam da possibilidade da manipulação genética e das conseqüências advindas do domínio de tal tecnologia. É dizer: o domínio germinativo leva a uma série de riscos anteriormente desconhecidos pelo simples fato de inexistir a tecnologia. Ademais, o indivíduo pode ter uma série de benefícios em relação à sua saúde pela existência de novas tecnologias. Como referem Miguel, Yuste e Durán ⁽⁵¹⁾: *el sujeto individualizado en sus contornos físicos, así llamados <<naturales>>, tiende a diluirse en una contrucción biológica que cada vez deberá más y más a la tecnología.*

Beck ⁽⁵²⁾, sob essa perspectiva, continua a indagar: o que é um patrimônio genético desejável, utilizável ou não? A resposta para a indagação pode vir acompanhada de vários sentidos, notadamente, o ético e social. No entanto, a delimitação deve ser vista do ponto de vista jurídico. Como o Direito pode atuar nos casos de bioética? Será ele, por exemplo, o responsável pela análise do controle de qualidade dos embriões (Método Bokanovsky)?

⁽⁴⁹⁾ BECK, *La Sociedad del Riesgo...*, 1998, p. 60.

⁽⁵⁰⁾ Para esta questão específica, o sistema jurídico brasileiro já encontra base justificável no Código Civil de 2002. Diz seu artigo 1596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias”. Tal artigo, para o problema em tela, deve ser conjugado com o disposto nos incisos III, IV e V do artigo 1597:

“Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I — ...

II — ...

III — havidos, por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV — havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V — havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

⁽⁵¹⁾ MIGUEL, J. M.; YUSTE, F. J.; DURÁN, M. A., *El Futuro de la Salud*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988, p. 139.

Os eventos que resultam em avanço médico, quase sempre, causam, no dizer de Beck ⁽⁵³⁾, uma transformação silenciosa das condições da vida social. Transmutando a afirmação, pode-se dizer que os avanços do sistema sanitário irritam o sistema social, que, por seu turno, começam a influenciar os seus subsistemas funcionais diferenciados (Direito). Tais subsistemas oferecerão resposta quando absorverem o ruído de fundo do entorno em sua operatividade e clausura interna. Porém, isso somente ocorrerá, quando, de fato, houver a comunicação inter-sistêmica. É o exemplo da clonagem humana, narrada por Beck ⁽⁵⁴⁾:

Es imaginable que se <<clonen>> embriones humanos, sustituyendo el núcleo de la célula embrionário por el núcleo de célula de otro individuo. Esto ya se ha realizado con éxito en el caso de ratones. En el caso de los hombres podría servir para crear copias idénticas genéticamente o tejido embrionário que facilitaria la transformación, sin peligro de reacción alérgica, de órganos para su transplante. Aunque todo esto, de momento, sea pura fantasía.

Dessa forma, coloca-se outra questão: Deve-se limitar a possibilidade da clonagem terapêutica, notoriamente em favor do indivíduo que se encontra dependente desta única solução (transplante de órgãos), em nome de uma suposta (embora bastante provável) ocorrência futura de desvio para a clonagem humana (mesmo que esta seja uma hipótese rechaçada moral e religiosamente ⁽⁵⁵⁾)?

⁽⁵²⁾ BECK, *La Sociedad del Riesgo...*, 1998, p. 261.

⁽⁵³⁾ *Idem*.

⁽⁵⁴⁾ *Idem*, nota de rodapé n. 3.

⁽⁵⁵⁾ Uma síntese das idéias contrárias à clonagem pode ser encontrada em VARGA, Andrew C., *Problemas de Bioética*, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001, p. 121: “Todos os argumentos em favor da clonagem implicam, de alguma maneira, que o homem seja usado apenas como meio para objetivos sociais ou para satisfazer os desejos individuais ou paternos. Os clones seriam meros produtos de laboratório nas mãos dos homens egoístas. Os clones seriam um novo tipo de escravos, produzidos para a realização de certas tarefas específicas. Mesmo que tais tarefas fossem altamente intelectuais ou artísticas, elas passariam a ser produtos característicos de seres humanos destinados a trabalhos forçados. Além do fato de não ter sido provado que talentos e habilidades sejam hereditários, esperar-se-ia que os clones agissem como o doador do núcleo. A liberdade da decisão de sua carreira seria cerceada, pois se esperaria que eles fossem reproduções do gênio ou do grande músico dos quais eles tivessem sido clonados. Mesmo que se considerem os clones como reprodução de gênio ou de escravos, um novo tipo de seres

Assinala-se que, no caso dos transplantes de órgãos, a impossibilidade da clonagem limita a possibilidade da saúde. O fato é que, mesmo no mundo contemporâneo a idéia de doação de órgãos ainda sofre tanto restrições morais como religiosas, acontecendo uma escassez de órgãos transplantáveis⁽⁵⁶⁾. Disso decorre o acontecimento fático do que é proibido juridicamente: a comercialidade dos órgãos das pessoas⁽⁵⁷⁾. Põe-se, pois, outra indagação: essa proibição em nome de uma segurança não traz ainda mais insegurança (possibilidade de raptos, mortes, seqüestros e homicídios tendentes a conseguir um órgão para outrem)?

Leve-se em consideração, para tanto, que a positivação de uma norma jurídica só encontra amparo na hipótese de sua violação, isto é, eventual norma proibindo a clonagem humano/terapêutica só será reafirmada quando descumprida. Nesse sentido, a resposta deve ser dada pela própria tecnologia, como já salientou Luhmann e reafirma Beck:

Lo que continúa siendo posible de modo evidente, en el campo de la medicina, pese a todas las críticas y a las prognosis sobre el futuro, si lo transferimos al terreno de la política oficial es un escândalo, pues decisiones básicas sobre el futuro social tomadas por el parlamento o declaradas publicamente simplemente se reconvierten en algo irreal por mor de las realizaciones de la via práctica.

Tem-se, portanto, na visão tradicional, uma defasagem entre o progresso tecnológico-sanitário e os meios de controle exterior (política, religião, moral, Direito...). Desse modo, as investigações e as experimentações médicas modificam o tradicional e religioso conceito de família composta de pai e mãe biológicos atrelados a sua prole. No entanto, o parlamento

humanos teria sido criado, o que introduziria novas formas de divisão e discriminação em nossa sociedade, uma sociedade que, nos séculos passados, fizera tudo para eliminar as diferenças sociais.”

(56) Cf. PESSINI, Léo; BARICHFONTAINE, Christian de Paul, *Problemas Atuais de Bioética*, 5.^a ed., São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 331.

(57) A respeito, assevera FERRAZ, Sérgio, *Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais*, Porto Alegre: SAFE, 1991, p. 34: “A extra comercialidade, aqui sustentada, é uma garantia da realização do princípio da integridade e da dignidade da pessoa humana, que abarca, é óbvio, seu corpo e espírito... Doutra parte, e por coerência com as posições até (*sic*) aqui deduzidas, é evidente que, se bem admitamos, “*pietatis causa*” a doação de sangue, tecidos, leite materno, órgãos, etc., jamais aceitaremos seu comércio, sua “venda”, mesmo quando se trate de partes regeneráveis do corpo, ou não-essenciais à vida do “vendedor”.”

não tem como combater essa nova forma de diferenciação social, a ela se adaptando, regulando-a juridicamente, visto que novos riscos decorrerão dessa “nova família”. As conseqüências provindas da manipulação do patrimônio genético somente podem ser avaliadas se as tecnologias são utilizadas. Esse é um risco impossível de se isolar, pois é um risco de todos os homens virem a ficar doentes.

Dessa maneira, em análise sistêmica, pode-se refletir que a bioética é o campo do saber onde ocorrem os maiores acoplamentos entre os sistemas. É um sistema ainda não autonomizado (ainda ligado ao sistema sanitário) que recebe todas as influências da diferenciação exterior, estando tudo ainda por construir em relação ao tema. Pode-se elencar como influências do entorno bioético, como já delineado o Direito, a Biologia, a Ética, a Moral, a Filosofia, a Religião e inúmeras preocupações sociais tais como a Literatura e seu *Admirável Mundo Novo*.

Nesse sentido, o estudo da bioética apresenta-se como uma reação ao rápido desenvolvimento das técnicas e tecnologias, faceta típica da sociedade contemporânea. Mediante acoplamentos, o sistema do Direito manifesta-se sobre questões de dito caráter, visto que é impossível não-decidir. Porém, tal realização se faz com base em seu código próprio (Direito/Não-Direito), garantindo a diferenciação funcional, e, por conseguinte, a autopoiese do sistema social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contrário da previsão de Huxley, a incerteza está presente nas decisões e nas ações, tendo em vista o desenvolvimento das tecnologias hodiernas. Cabe ao Direito atual garantir procedimentos apropriados que o legitime em decisões desse caráter. Nessa ótica, a bioética torna-se uma aliada do mundo jurídico, na medida em que, problematizando as questões, abre caminhos para a atuação do sistema do Direito. Contudo, deve-se atentar para o fato de que as regras jurídicas não podem mais ser estabelecidas previamente, pois as referências habituais fracassam diante do ineditismo das situações. Elas devem, como já dito, orientar-se para o futuro.

A partir dos questionamentos quanto à criação (ou não) de normas bioéticas, surgem dificuldades de duas ordens. Primeiramente, as de conteúdo: passar da bioética já efetivada para o biodireito é uma formalização, cujo risco é a vida. O conteúdo das normas a determinar acarretaria um

consenso, no mínimo, bastante incerto. Em seguida, um problema formal: o modo de formulação também é problemático, pois surge o questionamento de ser possível legislar caso a caso, para, após, submetê-lo ao entendimento de um juiz.

Assim, mister a necessidade de se pensar o tema de forma mais abrangente e moderna, isto é, a partir da visão de uma bioética como um processo sistêmico, em que o risco é constante, e as metas a serem alcançadas decorrem da própria evolução de suas tecnologias, bem como do avanço dos demais sistemas sociais com os quais se relaciona.

Com isso, paradoxalmente, pode o homem, mediante a autopoiese dos sistemas (físicos, biológicos e psíquicos) e sua conseqüente diferenciação funcional, retornar ao seu desejo e mito original: o jardim do Éden⁽⁵⁸⁾. Em outras palavras: é o desenvolvimento diferenciado do não-divino, do essencialmente humano, do sistema sanitário desligado das concepções religiosas, que pode recolocar o homem em consonância com sua mítica e psicologicamente desejável face divina e, portanto, inumana.

Por fim, a evolução da saúde e sua conexão jurídica espelham o grande paradoxo e o dilema de sempre: o homem só pode retornar à sua condição “divina” por intermédio de sua atuação — única e exclusivamente humana. E a opção continua a ser dada pela distinção decisória a ser tomada: só se produzirá futuro mediante a produção de diferença. Caso se opte pelo desenvolvimento tecnológico desapegado e funcionalmente diferenciado dos demais subsistemas sociais. Em hipótese contrária, estar-se-ia (re)produzindo passado e poderia se recair, pelos mesmos motivos de outrora, em uma nova Idade das Trevas (tão prejudicial ao desenvolvimento da medicina e do ser humano). Assim, somente o humano pode alcançar o além-humano (*Um Admirável Mundo Novo*)!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Juan Antonio García, Breve Introducción sobre Derecho y Literatura, in: *Ensayos de Filosofía Jurídica*, Bogotá: Temis, 2003.
- ARNAUD, André-Jean, *Critique de la Raison Juridique. 2. Gouvernants sans Frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation*, Paris: L.G.D.J., 2003.

(58) Cf. SILVER, Lee M., *De Volta ao Éden: engenharia genética, clonagem e o futuro das famílias*, São Paulo: Mercuryo, 2001, p. 15-28.

- ARNAUD, André-Jean, *O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de Filosofia do Direito e do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BECK, Ulrich, *La Sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad*, Barcelona: Paidós, 2001.
- BOBBIO, Norberto, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Brasília: UnB, 1984.
- CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*, São Paulo: Cultrix, 1996.
- CLAM, Jean, A Autopoiese do Direito, in: ROCHA, L. S.; SCHWARTZ, G. A. D., *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- COSTA, Renata Almeida da, *A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DE GIORGI, Rafaelle, *Direito, Tempo e Memória*, São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- , Luhmann e a Teoria Jurídica dos Anos 70, in: CAMPILONGO, Celso Fernandes, *O Direito na Sociedade Complexa*, São Paulo: Max Limonad, 2000.
- FERRAZ, Sérgio, *Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais*, Porto Alegre: SAFE, 1991.
- GIDDENS, Anthony, *Mundo em Descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*, Rio de Janeiro: Record, 2002.
- HUXLEY, Aldous, *Admirável Mundo Novo*, 2.^a ed., 9.^a reimpressão, São Paulo: Globo, 2005.
- KELSEN, Hans, *Teoria Geral das Normas*, Porto Alegre: SAFE, 1986.
- , *Teoria Pura do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KORFMANN, Michael, A Literatura Moderna como Observação de Segunda Ordem. Uma Introdução ao Pensamento Sistemico de Niklas Luhmann, in: *Revista de Estudos Germânicos*, v. 6, USP, São Paulo, 2003.
- LUHMANN, Niklas, A Restituição do Décimo Segundo Camelo: do sentido de uma análise sociológica do Direito, in: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR, Dalmir, *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- , *Ausdifferenzierung des Rechts. Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Frankfurt: Suhrkamp, 1999.
- , *Il Sistema Educativo: problemi di riflessività*, Roma: Armando Editore, 1988.
- , *Sociologia del Riesgo*, México: Triana Editores, 1998.
- MIGUEL, J. M.; YUSTE, F. J.; DURÁN, M. A., *El Futuro de la Salud*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988, p. 139.
- MORAWETZ, Thomas, Law and Literature, in: Patterson, D. (Ed.) *A Companion to Philosophy and Legal Theory*, Cambridge: Blackwell, 1996.
- OST, François, *O Tempo do Direito*, Lisboa: Piaget, 1999.
- PATERSON, John, Reflecting on Reflexive Law, in: KING, Michael; THORNHILL, Chris, *Luhmann on Law And Politics*, Oxford: Hart Publishing, 2006.
- PESSINI, LÉO; BARICHFONTAINE, Christian de Paul, *Problemas Atuais de Bioética*, 5.^a ed., São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 331.
- ROCHA, Leonel Severo, *Epistemologia Jurídica e Democracia*, São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- SCHWARTZ, Germano André Doederlein, *A Constituição, a Literatura e o Direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

- SCHWARTZ, Germano André Doederlein, *O Tratamento Jurídico do Risco no Direito à Saúde*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SILVER, Lee M., *De Volta ao Éden: engenharia genética, clonagem e o futuro das famílias*, São Paulo: Mercuryo, 2001.
- TEUBNER, Gunther, *Droit et Réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation*, Bruilant: Belgique: L.G.D.J.: Paris, 1996.
- VARGA, Andrew C., *Problemas de Bioética*, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.